



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Márcio Marinho).

Institui o “Março Verde”, a ser realizado, anualmente, em março.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito nacional, o “Março Verde” — Mês Nacional de Conscientização sobre Saúde Visual, a ser celebrado anualmente, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas à atenção e cuidado com a saúde visual e ocular da população brasileira.

**Art. 2º** - Durante o mês de março, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a critério dos seus gestores, deverão promover, de forma integrada, as seguintes iniciativas:

- I. Campanha permanente de informação e sensibilização sobre higiene visual e importância da avaliação visual e oftalmológica periódica, especialmente para crianças em idade escolar e adultos maiores de 40 (quarenta) anos;
- II. Mutirões gratuitos de triagem visual em Unidades Básicas de Saúde (UBS), escolas públicas, comunidades tradicionais e populações vulneráveis;
- III. Capacitação continuada de profissionais de saúde (oftalmologistas, optometristas, enfermeiros e agentes comunitários) e de docentes da educação básica para identificação precoce de distúrbios visuais;
- IV. Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- V. Veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população, em meios físico e digital, de informações ilustrativas e exemplificativas, nas redes sociais do governo federal, especialmente do Ministério da Saúde e da Educação,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

- VI. Iluminação de prédios públicos com luz verde como símbolo de adesão à campanha; e
- VII. Incentivo a parcerias público-privadas e programas de inclusão de óculos corretivos gratuitos.

**Art. 3º** - Compete ao Ministério da Saúde coordenar o Março Verde, definindo diretrizes nacionais, monitorando indicadores de cobertura de exames visuais no Distrito Federal, Estados e Municípios.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a saúde como direito social e dever do Estado (art. 196). A visão é responsável por mais de 80% da captação de informações e influência diretamente no desenvolvimento educacional, produtivo e social. Dados recentes do IBGE (Pesquisa Nacional de Saúde 2019) indicam que **35 milhões de brasileiros apresentam algum grau de deficiência visual e 50 milhões nunca foram submetidos a exame oftalmológico**. Entre crianças de 0 a 14 anos, **94.700 novos casos anuais de cegueira ou deficiência visual permanente** são registrados.

A Organização Mundial da Saúde estima que 80% das cegueiras são evitáveis, mas o Brasil figura entre os países com menores taxas de prevenção ocular no mundo. Erros refracionais não corrigidos afetam 30% das crianças em idade escolar e quase 100% dos adultos maiores de 40 (quarenta) anos, aumentando repetência escolar e desemprego precoce. O critério etário não foi escolhido arbitrariamente, evidências epidemiológicas e recomendações internacionais sobre quando os riscos de doenças oculares aumentam substancialmente.

O Ministério da Educação – MEC aponta que 81% das crianças repetentes no país não apresentam perfeita acuidade visual. A quase totalidade das crianças em idade escolar nunca passou por exame visual. Estima-se que grande parte dessas crianças necessitem de óculos e as demais apresentem algum outro problema ocular não detectado, o que pode acarretar reflexos mais sérios. Por isso, é recomendável ações preventivas para se levantar possíveis problemas oculares e, desta maneira,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –

reduzir o número de cegueiras evitáveis, disfunções visuais, repetências e evasão escolar.

No exterior, campanhas similares mostram eficácia comprovada:

- **Estados Unidos:** “National Eye Health Education Program” (NIH/CDC) concentra ações em março, com foco em triagem gratuita e capacitação.
- **Reino Unido:** “Eye Health Month” engloba parcerias com escolas e clínicas para exames visuais de rotina.
- **Canadá:** “Vision Health Month” promove conscientização em comunidades rurais e indígenas.

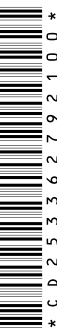
O “Março Verde” adapta essas boas práticas à realidade brasileira, potencializando a atenção básica do SUS, fortalecendo a Rede de Cuidados em Saúde Visual e promovendo inclusão social por meio da correção de erros refracionais e detecção precoce de doenças oculares.

Assim, a exemplo do que vem sendo feito com sucesso em relação ao “Janeiro Branco” (Lei nº 14.556, de 25 de abril de 2023 - Institui a campanha Janeiro Branco, dedicada à promoção da saúde mental) ou o “Outubro Rosa” (Lei nº 733, de 16 de novembro de 2018 - Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa e institui o Outubro Rosa), visando conscientizar gestores e a população em geral destes dados, surge a necessidade de instituir a campanha Março Verde, promovendo divulgação e capacitação capazes de impulsionar um importante incremento das ações, com capilaridade e resolutividade capazes de democratizar o acesso aos cuidados por toda a população.

Este projeto reforça o compromisso do Estado com políticas públicas de prevenção, reduz custos futuros ao sistema de saúde e contribui para a melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

Apresentação: 25/03/2025 18:31:47.317 - Mesa

**PL n.1224/2025**



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: [dep.marciomarinho@camara.leg.br](mailto:dep.marciomarinho@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253362792100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



\* C D 2 5 3 3 6 2 7 9 2 1 0 0 \*